

Registro: 2017.0000691567

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002726-37.2014.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes CARMEM LUCIA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), LUANA ROSA DE SOUZA SOARES, DIEGO ROSA DE SOUZA, JAQUELINE ROSA DE SOUZA, PAMELA ROSA DE SOUZA e PALOMA ROSA DE SOUZA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO DELBIANCO (Presidente sem voto), CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Carlos Violante Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº **0002726-37.2014.8.26.0266** 

Apelantes: CARMEM LUCIA ROSA E OUTROS

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: ITANHAÉM – 3ª Vara

#### VOTO Nº 5.657

Ação de indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo. Competência. Resolução nº 623/2013, art. 5°, inciso III. 15, do C. Órgão Especial. Matéria atinente a Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). Precedentes. Sentença de improcedência. Recurso não conhecido, com determinação.

É ação ordinária em que os autores pretendem ressarcimento por danos materiais e morais em decorrência do acidente ocorrido em 17/04/2011, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, Km 332, vitimando seu pai e ex-marido que fora atropelado por uma viatura da Polícia Militar.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida aos autores.

Os autores apelaram aduzindo que não há provas da culpa exclusiva da vítima, invocando a responsabilidade objetiva do Estado, somada a prova testemunhal produzida nos autos para pleitear a reforma da r. sentença com a total procedência da ação.

A Fazenda do Estado apresentou contrarrazões rebatendo os



argumentos e defendendo a manutenção do julgado com o não provimento do recurso.

As partes foram consultadas e não se opuseram ao julgamento virtual (fls. 165/167).

#### É o Relatório.

Deixo de conhecer do recurso.

Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito em que os autores pleiteiam indenização por danos materiais e morais, em decorrência da morte de vítima de atropelamento por viatura policial.

A matéria discutida nos autos da ação, todavia, é de competência da Seção de Direito Privado III, 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras, conforme Resolução nº 623/2013, art. 5°, inciso III. 15, por se tratar de danos causados em acidente de veículo:

**Art. 5º.** A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III – Terceira Subseção, composta pelas 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup> Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III. 15. – Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Nesse sentido, os julgados:



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Acidente de Veículo decorrente de objeto na pista de rodovia administrada por concessionária de serviço público — Matéria própria da Seção de Direito Privado - Reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolva a responsabilidade civil de concessionária — Resolução nº 623/2013 — Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à C. Seção de Direito Privado — 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal. (TJSP — 5ª C. Dir. Público — Ap 1009750-20.2014.8.26.0066 — Rel. Maria Laura Tavares — j. 06.02.2017).

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Acidente de trânsito decorrente de colisão de veículo automotor com animal em faixa de rolamento – Matéria que não se enquadra naquelas de competência desta Seção de Direito Público – Competência recursal de alguma das Câmaras (25ª a 36ª) da Seção de *Direito Privado* III deste Tribunal – Dicção do artigo 5º, caput e inciso III, item III. 15, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial desta Corte – Declinação de competência que se impõe – Precedentes, inclusive, das mencionadas Câmaras de *Direito Privado*, decidindo a matéria – Redistribuição – Recurso não conhecido. (TJSP – 1ª C. Dir. Público – Ap 1006003- 33.2015.8.26.0032 – Rel. Marcos Pimentel Tamassia – j. 06.12.2016).

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – Objeto na pista – Queda da motocicleta - Competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal – Fixação da competência em razão da matéria – Aplicação do art. 5º, III.15, da Resolução nº 623/2013, desta Corte – Precedentes do Colendo Órgão Especial - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP – 8ª C. Dir. Público – Ap 0004612-05.2014.8.26.0288 – Rel. Cristina Cotrofe – j. 10.10.2016).

Desta forma, tratando-se de matéria que não é de competência da Seção de Direito Público, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO o recurso e declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) deste Egrégio Tribunal de Justica.

#### **CARLOS VIOLANTE**

Relator